



PROCESSO N.º 142/05

PROTOCOLO N.º 8.269.087-5/05

PARECER N.º 620/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: VINÍCIUS MORAIS BENAZZI

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 311/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a Direção da Escola Corujinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cascavel, solicita regularização de vida escolar de Vinícius Moraes Benazzi, matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, à fl. 04 do processo, ofício de n.º 04/04, datado de 30/11/2004, da direção da escola justificando a matrícula indevida do referido aluno como segue:

“...foi matriculado irregularmente no ano de 2004, considerando a data de nascimento 02/03/98 excedia apenas em um dia da idade estabelecida pela Lei...

(...)

Portanto, quando no final do ano seus pais vieram à escola solicitar que matriculasse Vinícius na 1ª série, foi explicado aos senhores pais... que não poderia efetuar a matrícula devido sua data de nascimento, mas seus pais questionaram; ‘ se Vinícius por ter nascido dia 02 de Março de 1998 é menos inteligente do que aquele que nasceu dia 01 de Março de 1998 ?’

(...).”

1.3 Encontra-se apenso ao processo:

a) Cadastro do aluno datado de 05/02/04 (fl. 06).



PROCESSO N.º 142/05

- b) Ficha de Matrícula (fl. 08).
- c) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls.09 e 12).
- d) Ficha Individual contendo os resultados avaliativos da 1ª série realizados no ano de 2004 (fl. 14).
- e) Cópia do calendário escolar para o ano letivo de 2003 (fl. 15).

2. No Mérito

2.1 Vinícius Morais Benazzi nasceu em 30/03/1997, conforme Certidão de Nascimento (fl. 06).

2.2 A matrícula foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar realizar a matrícula, permitindo o ingresso do aluno na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 009/01-CEE.



PROCESSO N.º 142/05

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, em respeito aos princípios de constitucionalidade, explicitados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Vinícius Moraes Benazzi, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2004, na Escola Corujinha - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cascavel.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Alerta-se à Escola Corujinha – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Cascavel, que, para o caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, a direção do estabelecimento estará passível de processo, conforme o Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.